



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 062/2017

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.11.2016 – 13h 30min

PROCESSO Nº: 1/2711/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2010.08303-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: SARAIVA E SICILIANO S.A

CGF/CE: 06.665.175-1

CONSELHEIRO RELATOR: DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR

EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. O Contribuinte deixou de recolher ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária. Realização de perícia. Constatada redução do crédito tributário. Infringência aos artigos 73 e 74 do RICMS/CE. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96. Reexame Necessário conhecido e improvido. Mantida a decisão exarada em 1ª Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária avalizado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide denuncia que o contribuinte deixou de recolher ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

O auto de infração apresenta os dispositivos infringidos, a sugestão da penalidade aplicável ao caso, o período da infração – novembro/2009 a janeiro/2010, o valor do principal e o valor da multa.

Nas Informações Complementares (fls. 03/04), o agente fiscal demonstra todo o procedimento adotado no decorrer da fiscalização – diligência fiscal específica, indicando uma falta de recolhimento no valor de R\$ 16.374,08 – 11/2009; R\$ 11.864,89 – 12/2009 e R\$ 1.165,42 – 01/2010, totalizando R\$ 29.404,39, com respectiva multa no mesmo valor, pelo que sugere a aplicação da penalidade embutida no art. 123, I, "C", da Lei nº 12.670/96.

Compõem o processo, além do auto de infração identificado à epígrafe e a correspondente Informação Complementar, a Ordem de Serviço nº 2010.11394 (fls.5), o Termo de Intimação nº 2010.08702 (fls.6), Consultas ao sistema COMETA (fls.7/35), Cópias das Notas Fiscais (fls.36/70), Aviso de Recebimento (fls.72).

Foi lavrado o Termo de Revelia (fls. 74), em 30 de julho de 2010, pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC e em 2 de agosto do mesmo ano o processo foi encaminhado ao CONAT, mediante despacho (fls. 74), para as devidas providências.

Referido despacho acabou se tornando sem efeito a partir do fato do contribuinte ter apresentado pedido de dilatação do prazo para apresentação de defesa (fls.76) no dia 15 de julho de 2010. Em sua impugnação (fls.81/83), com documentos de fls. 84/124, a contribuinte alega: a) as notas fiscais que vieram com as mercadorias não estavam acompanhadas das respectivas GNRE'S e dessa forma quando a mercadoria passou no Posto Fiscal as notas foram seladas com o destaque



do ICMS; b) o destaque do ICMS nos selos apostos nas notas fiscais em questão é indevido, tendo a autuada ingressado junto ao CEFIT com o Processo nº 096530227 em 08/03/2010 e em 09/06/2010 com o Processo nº 096536470, requerendo a alteração dos selos de trânsito.

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, a julgadora singular decide (fls. 125/126) por converter o feito em Perícia, o que o fez na perspectiva do expert responder ao seguinte questionamento: a) verificar se ocorreu realmente o recolhimento do imposto relativo as notas fiscais alvo da autuação e se o requerimento do contribuinte constante às fls. 123 foi atendido.

Em resposta, a Douta Perita oficiante se manifestou conforme fls. 127/129, concluindo o seguinte: "o trabalho pericial consistiu em averiguar se o ICMS das notas fiscais foi recolhido e o requerimento de fls. 123 do processo, solicitando a inclusão das GNRE'S das Notas, foi atendido. A perícia constatou que as Notas Fiscais 161855, 160332, 159353, 173621, 199712, 1359148, 1325689, 191622, 1366425, 200500, 197630, 1323256, 1331595, 1346794, 1339955 e 164616 tiveram a GNRE incluída nas Informações Complementares e o ICMS devidamente recolhido através da GNRE e do DAE complementar. Foi constatado que as Notas Fiscais 152094, 165229, 160870, 155073, 155094, 175500, 175515, 171642, 171546, 171076, 171378, 173374 e 175393 não tiveram a GNRE incluída no Sistema Receita, totalizando a falta de recolhimento de ICMS no montante de R\$ 10.891,36".

Mais uma vez instada a analisar o presente processo, a Auditoria de Julgamento assim decidiu (fls. 258/262), conforme ementa abaixo:

"ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. O Contribuinte deixou de recolher o ICMS devido, na forma e nos prazos regulamentares. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução do crédito tributário após laudo pericial. Defesa. Reexame Necessário."

A empresa, diante da aludida decisão, decidiu não apresentar Recurso Ordinário à Segunda Instância, tendo recolhido o valor apurado/levantado pela Perícia, devidamente corrigido, no dia 31/05/2016, conforme DAE de fls. 268.



3


Considerando ter sido uma decisão contrária à Fazenda Estadual, em cumprimento ao que previsto no artigo 104, §1º da Lei nº 15.614/14, vieram os autos à Segunda Instância para fins de REEXAME NECESSÁRIO.

Por meio do Parecer nº 176/2016 (fls. 270 a 272), a Assessoria Processual Tributária manifestou entendimento no sentido de ser mantida a decisão de primeira instância, opinando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fls. 273.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata o auto de infração acerca da falta de recolhimento de ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Preliminarmente, é impositivo que se diga que o objeto deste recurso é analisar a correção ou não da decisão de primeira instância. Nestes termos, será sob este enfoque que esta Relatoria analisará o presente caso.

Como visto, o questionamento realizado pelo contribuinte ao lançamento envolveu o correto destaque ou não do ICMS nos selos das aludidas notas fiscais. Isto é, houve um enfrentamento direto à apuração do crédito tributário.

Utilizando-se de toda sua sapiência e razoabilidade, como de praxe nos casos que analisa, a Auditora de Julgamento – Dra. Tais Eliane Sampaio de O Libos, decidiu por converter o feito em Perícia, justamente na perspectiva de esclarecer as dúvidas acerca do lançamento levantadas pelo contribuinte. N

Destaca esta Relatoria que em referida Perícia a expert, ao responder os quesitos que lhe foram formulados, fora taxativa no sentido de analisar cada documento fiscal objeto da autuação,

correlacionando-as as respectivas GNRE'S, concluindo ao final que as Notas Fiscais 152094, 165229, 160870, 155073, 155094, 175500, 175515, 171642, 171546, 171076, 171378, 173374 e 175393 não tiveram a GNRE incluída no Sistema Receita, totalizando a falta de recolhimento de ICMS no montante de R\$ 10.891,36".

Diante dessa circunstância, uma vez configurada em parte a infração denunciada na peça vestibular, qual seja falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária, não pode ter guarida o presente Reexame Necessário, tendo a decisão de primeira instância sido lavrada em respeito ao melhor direito aplicado ao caso.

A verdade é tanta que o próprio contribuinte concordou com a decisão de primeira instância, visto o pagamento realizado conforme comprovante de fls. 268, pelo que não há qualquer razão ou fundamento para a reversibilidade do julgamento de primeira instância.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão que reconheceu a parcial procedência da autuação proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS	R\$ 10.891,36
Multa	R\$ 10.891,36
TOTAL	* R\$ 21.782,72


* Registre-se que o contribuinte efetuou recolhimento parcial do débito, conforme documento constante à fl. 268 dos autos.

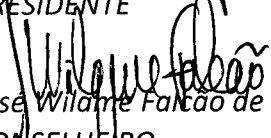
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA. e **RECORRIDO** SARAIVA E SICILIANO S.A.

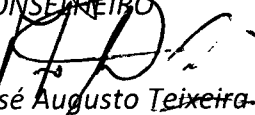
Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que o contribuinte efetuou recolhimento parcial do débito, conforme documento constante à fl. 268 dos autos.


SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 24 de Abril de 2017.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


José Wilmar Falcão de Souza
CONSELHEIRO

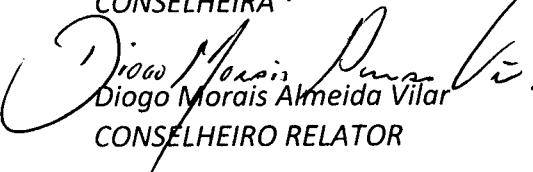

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO RELATOR